GESTÃO AMBIENTAL SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO E DA PREVENÇÃO

Helen Bueno Pereira Marinho¹, Deyce Carvalho Eduardo²

Este artigo apresenta uma pesquisa constituída de uma análise partindo de um levantamento bibliográfico, por meio de estudos teóricos no qual propõem discussões referentes à questão ambiental visando compreender a gestão de recursos públicos com responsabilidade ambiental sob uma perspectiva do princípio da precaução e prevenção. Sua importância está diretamente relacionada ao fato de que, se ocorrido o dano ambiental, a sua reconstituição é praticamente impossível. O mesmo ecossistema jamais pode ser revivido. A noção de prevenção diz respeito ao conhecimento antecipado dos sérios danos que podem ser causados ao bem ambiental em determinada situação e a realização de providências para evitá-los.

Palavras-Chave: Gestor Público. Meio Ambiente. Precaução. Prevenção.

This paper presents a research consisting of an analysis based on a literature review, through theoretical studies that propose discussions regarding environmental issues in order to understand the management of public resources with an environmentally responsible from the perspective of precautionary and prevention principles. Its importance is directly related to the fact that if the environmental damage occurred, its reconstitution is almost impossible. The same ecosystem can never be revived. The concept of prevention is regard to advance knowledge of the serious damage that can be caused to the environmental in a certain situation and the decision action to avoid them.

Keywords: Public Manager. Environment. Precaution. Prevention.

¹ Graduada em Administração com Habilitação em Administração Hospitalar pela Faculdade Atenas Maranhense - FAMA. Email: hbpsique@hotmail.com.

² Graduada em Administração pela Fundação Universidade do Tocantins - UNITINS. E-mail: deycekell@htmail.com.

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho é fruto de um olhar preocupante para as situações que circundam as práticas do desenvolvimento sustentável. O mundo vive hoje uma grande crise na gestão ambiental, fora do ambiente industrial, sendo crescentes as preocupações referentes à qualidade de vida dos seres humanos no próximo milênio. A Constituição Federal previu, em seu art. 225, que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações." Com isso, o meio ambiente tornou-se direito fundamental do cidadão, cabendo tanto ao governo quanto a cada indivíduo o dever de resguardá-lo.

Com o desenvolvimento das cidades, vários são os campos de atuação de empresas para suprir as necessidades populacionais. O impacto ambiental trazido pela industrialização agrega vários problemas sociais, consequentemente não podemos frear o crescimento da economia, mas pelo menos podemos conciliar uma existência digna do homem de hoje e para com os que virão e com isso salvaguardar a vida em todas as suas formas, pois estará ocorrendo o desenvolvimento sustentavel.

Paulo Affonso Leme Machado – adverte "A precaução" age no presente para não se ter que chorar e lastimar no futuro. A precaução não só deve estar presente para impedir o prejuízo ambiental, mesmo incerto, que possa resultar das ações ou omissões humanas, como deve atuar para a prevenção oportuna desse prejuízo. Evita-se o dano ambiental, através da prevenção no tempo certo. (MACHADO, Paulo Affonso Leme. Estudos de Direito Ambiental. São Paulo, Malheiros Editores, 1994, p.36)

O Poder Executivo municipal tem a obrigação direta de gerenciar os recursos naturais com ações preventivas, reparativas e repressivas que conservem, integralizem o uso sustentável, os recursos ambientais. A gestão dos recursos ambientais muda do Direito do Dano para o Direito do Risco, deve-se então, subscrever as

obrigações preventivas e com presunção de responsabilidade solidária para fins de eventos não previsíveis de degradação ambientais, conforme os Princípios da Precaução e da Prevenção com características e responsabilidades jurídicas de gestão dos recursos naturais, em nome do coletivo municipal.

2. GESTOR PÚBLICO E GESTÃO AMBIENTAL; HORIZONTE ÉTICO

Na busca da preservação para futuras gerações devemos nos ater principalmente ao final do artigo 225 da CF que orienta os procedimentos de possíveis implantações de atividades que possam causar um possível mal ambiental, e a sociedade deve escolher como prefere se desenvolver.

O Poder Público foi incubido dessa responsabilidade como consta no Paragrafo 1°, incisos IV, V, VI, VII da Constituição da República Federativa do Brasil:

 $\S\ 1^{\rm o}$ - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoque a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

A gestão dos recursos naturais pelo poder executivo municipal deve começar com a iniciativa da Secretaria do Meio Ambiente formando e implementando o Conselho de Meio Ambiente, o inventário dos recursos naturais do município, bem como os métodos que nortearão o uso de qualquer desses recursos com cautela

conforme o princípio da precaução, de forma que o licenciamento da atividade passe por audiências públicas, para impedir atividades negativas ao Meio Ambiente.

A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – ECO 92, que originou a Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, colocou de forma expressa o princípio da precaução sendo dever dos Estados e da Sociedade em terem cautela na implementação de atividades que possivelmente possam causar alguma degradação ambiental desconhecida. Tal orientação encontrase no Princípio 15 da Declaração.

A partir do inventário e dos Métodos que nortearão a implantação de atividades no município, a Secretaria de Meio Ambiente sob a ótica do Princípio da Prevenção deve investir em pesquisa e informações que possa detectar as alterações ambientais com o intuito de afastar o risco ambiental. Estas informações são obtidas por processo de licenciamento e Estudo de Impacto Ambiental para antecipar medidas que evitem agressões ao meio ambiente.

- A Fiat do Brasil foi multada em R\$ 3,9 milhões pelo IBAMA, em Novembro de 1995, por não atender aos padrões legais de emissões veiculares que eram exigidos desde 1987 para os veículos novos que saíam das montadoras, que tinham de atender aos padrões do programa de controle da poluição do Ar por veículos automotores (Proconve). Segundo orgão do governo, o modelo Uno Mille Electronic utilizava dispositivos que mascaravam os niveis de emissão de e permitiam um maior poluentes rendimento do motor, o que provocou um aumento de emissão do permitido em lei. (Gramacho, 1995)
- A Companhia Siderúrgica Paulista (COSIPA), em Cubatão, no litoral Paulista, recebeu, em 1995, multas no valor aproximado de um milhão de reais, por atraso no cronograma de controle de suas fontes de poluição e irregularidades devido à má operação e manutenção de equipamentos de controle da poluição e do processo produtivo. (Nunes, Eunice. Ação ambiental tem efeito educativo para

empresas. Folha de São Paulo, 21 outubro de 1995, p. 3-2)

Para se estabelecer as responsabilidades das funções da organização, deve-se em primeiro lugar verificar o nível de autoridade de cada função e então fixar responsabilidades em função deste nível. Devendo-se controlar os efeitos adversos sobre o meio ambiente da mesma forma que se controla a qualidade dos produtos produzidos, controlando-se os processos, ao invés de se controlar os resultados finais.

É claro que os Gestores Públicos por si só não conseguirão transformar, de imediato, velhos paradigmas em modernas administrações. Há que se integrar um número maior de instuições nesse processo. Considerando o papel cada vez maior que devem assumir os Municípios, no acompanhamento dos processos ambientais que ocorre em seu território, pois a degradação do ambiente natural reflete de imediato na gestão municipal, que se vê envolvida e pressionada para solucionar o problema.

3. GESTOR PÚBLICO E A EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Os gestores públicos ainda não se deram conta que a melhor maneira de se combater a poluição é evitando que ela ocorra. A educação ambiental é um direito que deve ser assegurado a todos de acordo com a Lei 9.795, de 27 de abril de 1999 e que cabe ao poder público estabelece-la. Esta lei apesar de ter avançado nas práticas educativas na escola, não conseguiu fazer com que a gestão pública encarasse com eficiência e responsabilidade as discussões e ações acerca da temática ambiental. Além disso, a sociedade civil não acolheu a discussão ambiental como deveria, salvo ações de ONG's (Organizações não Governamentais) e instituições que defendem a causa ambiental.

Outro fator que dificulta as ações de educação ambiental no Brasil refere-se ao próprio sistema educacional que não permite ainda que essa discussão saia dos muros da escola e incorpore-se nas ações cotidianas de nossa sociedade.

Faz-se necessário citar que a mudança de um paradigma ambiental requer a realização de

ações integradas através de atividades que envolvam a gestão pública, a sociedade organizada e a população na busca de uma sociedade ambientalmente responsável.

É indispensável citar que a Educação Ambiental contribui para a formação de cidadãos conscientes de seu papel na preservação, e aptos para tomar decisões sobre questões ambientais necessárias para o desenvolvimento de uma sociedade sustentável, tão necessária para a construção de um mundo socialmente justo e equilibrado, o que requer responsabilidade individual e coletiva em níveis local e global.

A Educação Ambiental aqui debatida não se delimita em quatro paredes, mas a uma conscientização quanto à preservação continuada no aspecto físico e visual, não somente em datas comemorativas, mas sim com proposta direcionadas para a sobrevivência futura de nossa geração.

A Educação Ambiental acontece de forma gradativa, permitindo ao educando assumir uma personalidade central no processo ensino/aprendizagem, com ações nas pesquisas de campo, detectando os problemas ambientais e buscando posteriormente as soluções, sendo mentor do sujeito ecológico, através do desenvolvimento de habilidades concordante ao exercício da cidadania.

Dias (2003, p. 523) e formação de atitudes, através de uma conduta ética, sustenta que:

Educação Ambiental é um processo permanente no qual os indivíduos e a comunidade tomam consciência do seu meio ambiente e adquirem conhecimentos, valores, habilidades, experiências e determinação que os tornem aptos a agir e resolver problemas ambientais, presentes e futuros.

A educação é um direito fundamental e um instrumento chave para mudar valores, comportamentos e estilos de vida, para alcançar um futuro sustentável é necessário fomentar, entre a população, a consciência da importância do meio ambiente.

Uma das formas de as pessoas adquirirem esta consciência, os conhecimentos e habilidades necessárias à melhoria de sua qualidade de vida acontecem por meio da Educação Ambiental (EA).

4. GESTÃO AMBIENTAL GERANDO BENEFÍCIOS

A preservação do meio ambiente, além de um compromisso de cada indivíduo, pode ser de grande lucratividade. O reaproveitamento de resíduos tratados, bem como o tratamento de matérias aparentemente inutilizadas, pode ser de grande valia, na medida em que preserva e lucra simultaneamente. A internacionalização padrões de qualidade ambiental na série ISO (Organização Internacional para Padronização) 14000, a globalização dos negócios, conscientização crescente dos atuais consumidores e a disseminação da educação ambiental nas escolas permitem antever que a exigência futura que farão os consumidores em relação à preservação do meio ambiente e a qualidade de vida deverá intensificar-se. A não inclusão dos custos e obrigações ambientais distorcerá tanto a situação patrimonial como a situação financeira.

A responsabilidade social deixou de ser uma opção para ser uma questão de visão, de estratégia e, muitas vezes, de sobrevivência. O desenvolvimento econômico e o meio ambiente estão intimamente ligados. Só é inteligente o uso de recursos naturais para o desenvolvimento caso haja parcimônia e responsabilidade no uso dos referidos recursos. Do contrário, a degradação e o caos serão inevitáveis.

Alguns dos procedimentos propostos são semelhantes aos da norma ISO 14001, sua maior ênfase está na diminuição do desperdício, através dos 3R's, isto é: reduzir, reciclar e reutilizar a quantidade de resíduos gerados, sobretudo nos escritórios. Não são contempladas estratégias indicadas pela ISO 14001 como: levantamentos dos aspectos e impactos ambientais ao longo do ciclo de vida da produção ou dos serviços prestados e o estabelecimento de planos de emergência. As medidas adotadas para a redução dos impactos ambientais, presentes e futuros, constituírem manifestações responsabilidade social, podem redundar em retorno econômico.

Para provar essa eficácia econômica, cabe ao responsável pela gestão ambiental ultrapassar a lógica de mera despoluição e investir no desenvolvimento de novos produtos geradores de

receita; reduzir os custos de produção, utilizando menos insumos ou introduzindo mudanças tecnológicas; melhorar o relacionamento com clientes e demais partes interessadas e diminuir custos contingentes. Os métodos propostos subsidiam na definição de projetos ambientais a serem mantidos, implantados ou encerrados e de atividades a serem priorizadas, visando sempre a uma maior eficiência no desempenho ambiental e econômico.

As empresas e instituições do setor público, particularmente as que têm como missão direta promover o bem-estar da sociedade, deveriam ser as primeiras a tomar a iniciativa de implantar um sistema eficiente de gestão ambiental. Aos fatores sociais associados à preservação ambiental e à saúde da população, somam-se os efeitos da melhor utilização de recursos públicos, pois a eco eficiência se fundamenta na racionalidade das decisões, na análise de custo e benefício das medidas a serem implementadas.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

Não é novidade, como se sabe, a afirmação de que as agressões ao meio ambiente são, em regra, de difícil ou de impossível reparação. Como se constata freqüentemente, uma vez consumada uma degradação ambiental, a sua reparação é sempre incerta e, quando possível, excessivamente custosa. Daí a preocupação existente há muito tempo com a atuação preventiva e de segurança, a fim de evitarem-se os danos. Ainda, junto ao Poder Judiciário, o ajuizamento de ação civil pública e ação popular permitem a tutela mais adequada a esses direitos difusos, visando impedir danos ao bem ambiental, sem excluir a possibilidade de utilização de instrumentos de tutela de urgência, como liminares antecipatórias e medidas cautelares.

Conclui-se que a aplicação do princípio da prevenção configura um complexo sistema de conhecimento e vigilância da biota, em que a atualização constante de informações permite a implementação e modernização das políticas ambientais. Com o fim de proteger o meio ambiente, os Estados deverão aplicar amplamente da precaução conforme critério capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para se adiar a adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação do meio ambiente.

A partir do momento em que o princípio da precaução é reconhecido como parte integrante do nosso ordenamento jurídico, entre os princípios gerais do Direito Ambiental, não resta dúvida de que ele exerce influência sobre a interpretação e a aplicação de todas as normas do sistema jurídico ambiental em vigor, com repercussões diretas, evidentemente, na aplicação judicial do Direito Ambiental.

De início, é importante compreender que a adoção do princípio da precaução significou a consagração definitiva de um novo enfoque na criação, na interpretação e na aplicação do Direito Ambiental, que é o enfoque da prudência e da vigilância no trato das atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, em detrimento do enfoque da tolerância com essas atividades.

De acordo com o princípio da precaução, sempre que houver perigo da ocorrência de dano grave ou dano irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como motivo para adiar a adoção de medidas eficazes para impedir ações que degradem o meio ambiente.

6. REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição (1988) Constituição da República Federativa do Brasil. 35ª ed., atualizada e ampliada. Saraiva São Paulo. 2005.

LEI n.6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L693 8.htm. Acesso em 09 de Julho de 2010, às 14h:30m.

LEI n.9.795, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9795.htm. Acesso em 07 de Julho de 2010, às 08h:05m.

DIAS, Reinaldo. Educação Ambiental: princípio e praticas. 8. ed. São Paulo: Gaia, 2003.

GRAMACHO, Vladimir. Ibama multa Fiat em R\$ 3,9 milhões. Gazeta Mercantil, 23 novembro, 1995, p. A-6.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Estudos de Direito Ambiental. São Paulo, Malheiros Editores, 1994, p.36.

NUNES, Eunice. Ação ambiental tem efeito educativo para empresas. Folha de São Paulo, 21 outubro de 1995, p. 3-2.

VITERBO JUNIOR, Ênio. Sistema Integrado de Gestão Ambiental: Como implementar a ISO 14.000 a partir da ISO 9.000 dentro de um ambiente de CQT. São Paulo: Aquariana, 1998.